



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 487/2006

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito para efeito de transferência.

Conclusão: Pelo indeferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS acumulado na sua escrita fiscal até o mês de março de 2005, para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Para comprovação do referido crédito o requerente juntou ao processo os documentos comprobatórios das operações e as Guias Informativas do ICMS informando que possui crédito acumulado no valor de R\$ 33.776,82, decorrentes de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, resta-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, o Auditor Fiscal Gilberto Holanda Barbosa.

Em parecer conclusivo, datado de 20/07/2005, o Auditor Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, informando, entretanto que o crédito existente corresponde ao imposto pago na aquisição de tratores, uma remessa de sementes e o correspondente ao seu transporte e que, embora legítimos, o aproveitamento dos créditos referentes aos bens do ativo permanente foi efetuado em desacordo com o estabelecido na legislação estadual, concluindo pela im procedência do pedido.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

No caso em análise, houve a constatação da existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, entretanto, o Auditor responsável pela verificação de sua regularidade informou que não foram observadas as regras estabelecidas na legislação tributária para o aproveitamento de créditos fiscais.

Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,
em Teresina, 31 de março de 2006.



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 487/2006

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda